

## **Alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio**

### **1.º**

#### **(objecto)**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, Diploma que revê a Lei-Quadro que define o Regime e Forma de Criação das Polícias Municipais.

### **2.º**

#### **(alterações à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio)**

1- Onde se lê «agente de polícia municipal» deve ler-se «pessoal de polícia municipal»;

2 - Os artigos 3.º, 9º e 19.º da Lei n.º 19/2004, de 30 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

#### **Funções de polícia**

1 — [...]

2 — [...]

3 — Para os efeitos referidos no n.º 1, os órgãos de polícia municipal têm competência para o levantamento de auto, o desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social ou criminal por factos diretamente relacionados com o exercício das suas funções de polícia administrativa.

4 — Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos n.s 1 e 2, os órgãos de polícia municipal que diretamente verificarem o cometimento de qualquer crime podem proceder às medidas cautelares de preservação da prova, à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente quando não detenham competência nos termos do artigo anterior.

5- Para os termos no disposto na parte final do n.º 3, o pessoal de polícia municipal é considerado órgão de polícia criminal nos termos e para os efeitos previstos no Código de Processo Penal.

6 — [anterior n.º 5 - revogado]»

«Artigo 9.º

#### **Armamento e equipamento**

1 — As polícias municipais detêm e utilizam as mesmas armas de defesa e equipamento que as forças de segurança utilizam no âmbito das suas funções de polícia administrativa, designadamente armas de classe a) a c) e e) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

2 — As regras de utilização das armas são as fixadas na lei, a qual estipulará, obrigatoriamente, que aquelas serão depositadas em armeiro próprio.

3 — [revogado]

4 — [revogado].»

«Artigo 15.º

### **Uniforme e identificação**

1 - No exercício efetivo das suas funções, o pessoal das polícias municipais tem de, prioritariamente, apresentar-se devidamente uniformizado e pessoalmente identificado, sem prejuízo da possibilidade do exercício de funções sem uniforme conforme previsto no respetivo estatuto.

2 - Quando não uniformizados e em ato ou missão de serviço, o pessoal de polícia municipal identifica-se através de quaisquer meios que revelem, inequivocamente, a sua qualidade.»

«Artigo 19.º

### **Estatuto**

O pessoal de polícia municipal integra carreiras especiais da Administração Local, que se encontram enunciadas no seu estatuto, estando sujeitos a regime disciplinar próprio.»

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 19/2004, de 30 de maio**

É aditado à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, o artigo 11.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

### **Comissão Nacional das Polícias Municipais**

1 – É criada a Comissão Nacional das Polícias Municipais integrada no Ministério da Administração Interna, com competência nacional, que tem por funções principais:

- a) Emitir os pareceres no âmbito dos processos disciplinares;
- b) Promover a capacitação e formação do pessoal das polícias municipais;
- c) Desenvolver estudos relativos ao enquadramento normativo, institucional e operacional da polícia municipal;
- d) Proceder a avaliação dos serviços de polícia municipal;
- e) Propor as alterações normativas aos diplomas que regem a polícia municipal;
- f) Acompanhar a criação dos Serviços de Polícia Municipal;
- g) As demais que lhe forem atribuídas por lei.

2 – A forma de criação, composição e competências constarão de diploma a aprovar.»»

«Artigo 11.º-B

### **Dia da Polícia Municipal**

1 - É instituído o dia 20 de setembro como o dia comemorativo da Polícia Municipal, em evocação da 4ª revisão constitucional que consagrou as Polícias Municipais.

2 - Nesse dia, evoca-se a memória histórica das Polícias Municipais, desenvolvendo-se um conjunto de atividades comemorativas que consistem, entre outras, em condecorações aos elementos policiais pelo seu mérito e na homenagem de polícias que faleceram em serviço.

3 - São ainda dias comemorativos das Polícias Municipais, ao nível local, as datas da sua criação.»

«Artigo 11.º-C

#### **Orientação e informação estatística**

1 - As leis que definam os objetivos, prioridades e orientações de política criminal, aprovadas em cumprimento da Lei-Quadro da Política Criminal, contemplarão os ilícitos criminais para os quais o pessoal de polícia municipal detenha competência de órgão de polícia criminal nos termos da presente lei.

2 - A informação sobre os ilícitos criminais para os quais o pessoal de polícia municipal detenha competência de órgão de polícia criminal nos termos da presente lei integra o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI).»

«Artigo 11.º-D

#### **Regime de continências e honras policiais**

1 — Os elementos das carreiras de polícia municipal estão sujeitos a um regime de continências e honras policiais próprio, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 - As normas relativas a ordem unida, apresentação e aprumo são aprovadas pela Comissão Nacional das Polícias Municipais, sendo que até tal momento aplicar-se-á, analogicamente, o regulamento de ordem unida em uso no Exército Português.»

«Artigo 11.º-E

#### **Utilização de câmaras de vídeo pela Polícia Municipal em locais públicos de utilização comum de âmbito municipal**

1 - A polícia municipal tem competência para a utilização de câmaras de vídeo para efeitos de vigilância de edifícios e espaços municipais, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nas normas que regulam a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a respetiva utilização é efetuada pelo pessoal das carreiras de polícia municipal.»

«Artigo 11.º-F

#### **Integração no sistema de NUIPC e acesso às bases de dados**

1 - No prazo 180 dias, deverá o Governo assegurar a integração das polícias municipais no sistema de NUIPC.

2 - A Polícia Municipal terá uma base de dados, criada pelo Governo no prazo de 2 anos, que terá por finalidade organizar e manter atualizada a informação necessária ao exercício das suas missões, a funcionar de forma centralizada na Comissão Nacional das Polícias Municipais e com acesso pelos diversos serviços de polícia municipal.

3 - A base de dados, referida no número anterior, possuirá interface com outros sistemas de informação relevantes, mormente os das forças de segurança e da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, na estrita medida do necessário ao desempenho das competências da Polícia Municipal.»

**Artigo 4.º**

## Norma revogatória

São revogados os artigos 17.º e 21.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, bem como o Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro.

### Artigo 5.º

#### Produção de efeitos

- 1 - Os artigos 2.º e 3.º produzem efeitos no dia seguinte à publicação.
- 2 - A revogação do artigo 21.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, produz efeitos um ano após a publicação do presente Diploma, podendo até tal data os elementos integrantes das polícias municipais de Lisboa e Porto optar pela sua integração nas carreiras de polícia municipal.
- 3 - A integração dos elementos integrantes das polícias municipais de Lisboa e Porto nas carreiras de polícia municipal far-se-á por transição para o posto equiparado tendo em conta o índice remuneratório e a carreira a que pertencem, tratando-se de agentes, chefes ou oficiais.
- 4 - Se não existir índice remuneratório idêntico àquele que detêm nas categorias que integram na Polícia de Segurança Pública, integrarão o índice remuneratório imediatamente seguinte.

Para o efeito, será tida em conta a seguinte tabela:

<b>Categoria de origem</b>	<b>Categoria de destino</b>
Superintende-Chefe	Categoria de Oficial Municipal Superior Diretor
Superintendente	Categoria de Oficial Municipal Superior Chefe
Intendente	Categoria de Oficial Municipal Superior
Subintendente	Categoria de Oficial municipal Especial
Comissario	Categoria de Oficial municipal Principal
Subcomissário	Categoria de Oficial Municipal

<b>Categoria de origem</b>	<b>Categoria de destino</b>
Chefe Coordenador	Categoria de Chefe Municipal Principal
Chefe Principal	Categoria de Chefe Municipal
Chefe	Categoria de Subchefe Municipal

<b>Categoria de origem</b>	<b>Categoria de destino</b>
Agente Principal que preencha o requisito idade e Agente Coordenador	Categoria de Agente Municipal adjunto de comando
Agente Principal	Categoria de Agente Municipal de Primeira
Agente	Categoria de Agente Municipal

**ANEXO**  
**(republicação)**